

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Margarete Coelho)

Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero nos espaços e atividades relacionados ao exercício de suas funções públicas ou políticas.

**Art. 2º** Considera-se violência política qualquer ação, conduta ou omissão de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta ou através de terceiros, que represente uma ameaça à democracia ao causar dano ou sofrimento a mulheres ou a qualquer pessoa em razão do seu gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos.

**Art. 3º** O Estado e os Partidos Políticos deverão estabelecer protocolos no âmbito de suas competências para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres.

§ 1º As autoridades competentes devem privilegiar o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

§ 2º A aplicação de sanções administrativas ou disciplinares se cumprirão sem prejuízo da indenização e ação penal cabível.

§ 3º Quando o processo administrativo ou disciplinar revelar indícios da prática de infração penal, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público imediatamente.



**Art. 4º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

“Art. 237-A. Para o exercício de seus direitos de participação política, o Estado garantirá às mulheres e às pessoas de qualquer gênero igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas.”

“Art. 301-A. Usar de violência política contra mulheres ou em razão de gênero, com o propósito de restringir, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de 250 a 300 dias-multa.”

Art. 323-A. Produzir, divulgar, transmitir ou retransmitir propaganda eleitoral que contenha violência política.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 150 a 200 dias-multa.

Parágrafo único. As penas cominadas neste artigo serão calculadas em dobro se a violência for divulgada pela internet ou por meio de serviços de mensageria privada.

**Art. 5º** O artigo 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
15. ....

X - medidas para prevenir e combater a violência política contra mulheres.” (N.R.)

**Art. 6º** Os Partidos Políticos deverão adequar seus Estatutos ao disposto nesta lei no prazo de até cento e vinte dias contados de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O Estado brasileiro é signatário de uma série de tratados internacionais de Direitos Humanos nas últimas décadas que o obrigam a legislar e implementar políticas públicas específicas para prevenir, sancionar e erradicar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres. Entre os compromissos assumidos neste campo, podemos mencionar a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Desde então, o compromisso com a agenda de igualdade efetiva entre mulheres e homens e contra todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres tem sido uma característica da produção legislativa do Parlamento brasileiro. Mas um tipo específico de violência contra as mulheres reclama deste Poder Legislativo um olhar atento: a violência política contra mulheres.

A violência política contra mulheres não pode ser analisada isoladamente de todas as demais formas de discriminação de violência que sustentam a dominação masculina nos espaços de poder. Ela requer, no entanto, uma tipificação específica que contemple suas singularidades e complemente a legislação vigente para poder oferecer ferramentas jurídicas mais eficientes para prevenir, sancionar e combater esta forma de violência contra mulheres.

Por isso contamos com o apoio dos Pares para aprovar esta matéria tão importante na atual conjuntura brasileira.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**MARGARETE COELHO**  
Deputada Federal

